



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.067588/2022-30

INTERESSADO: INCOLAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CONCESSIONARIA DO BLOCO CENTRAL S.A. (CCR AEROPORTOS)

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária do Bloco Central S.A.^[1] contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA^[2] que suspendeu a proposta de majoração de remuneração pela cessão de hangar no Aeroporto de Petrolina / Senador Nilo Coelho – SBPL.

1.2. A fim de permitir melhor compreensão dos fatos, o Contrato de Concessão dos Aeroportos integrantes do Bloco Central nº 003/ANAC/2021- Central, dispõe sobre a utilização de espaços no aeroporto. O termo contratual estabelece ainda que nos casos de alteração de valores ou criação de novas cobranças pelo uso das áreas e atividades operacionais cabe ao operador do aeroporto identificar e proceder com consulta prévia às partes interessadas relevantes.

CAPÍTULO XI – DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO

Seção I – Das Disposições Gerais

11.1.7. A Concessionária poderá celebrar com terceiros contratos que confirmam o direito de construir, manter ou utilizar, pátios, hangares, áreas de permanência, hangaragem, abastecimento de combustíveis com vistas ao atendimento dos operadores de aviação geral.

(...)

Seção II – Das Áreas e Atividades Operacionais

(...)

11.5. São Áreas e Atividades Operacionais do Complexo Aeroportuário aquelas essenciais à prestação dos serviços de transporte aéreo, tais como despacho de aeronaves, passageiros e bagagens, serviços auxiliares de rampa, carga e descarga de aeronaves, recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves, abastecimento de combustível e lubrificantes, armazenagem e capatazia doméstica e internacional, entre outras que poderão ser definidas pela ANAC.

11.6. A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes como forma de permitir uma precificação eficiente dos serviços e otimizar a utilização da infraestrutura aeroportuária, observadas as disposições abaixo.

11.6.1. A remuneração deve ser definida em função de critérios objetivos e não discriminatórios, tais como nível de serviço, disponibilidade de facilidades e previsão de investimentos, entre outros critérios economicamente relevantes.

11.7. As propostas de definição e de alteração dos valores e critérios de remuneração, bem como de criação de novas cobranças pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais, devem ser precedidas de consulta às partes interessadas relevantes, conforme previsto no item 15.2.2.

1.3. De modo complementar, a Resolução ANAC nº 302/2014 compreende, dentre o rol das áreas aeroportuárias classificadas como operacionais, aquelas destinadas ao abrigo e manutenção de aeronaves.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são consideradas como áreas aeroportuárias aquelas situadas no aeroporto e destinadas:

I - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos brasileiros;

II - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;

III - aos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços aéreos;

IV - aos serviços auxiliares ao transporte aéreo e de abastecimento de aeronaves;

V - ao abrigo e manutenção de aeronaves;

VI - à indústria aeronáutica; e

VII - às demais atividades desenvolvidas no aeroporto, tais como lojas de varejo, salas destinadas ao atendimento de clientes exclusivos (áreas VIP), aluguel de carro, estacionamento de veículos, serviços de lazer, bancos, restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e outros.

§ 1º As atividades desenvolvidas nas áreas aeroportuárias estão assim classificadas:

I - administrativas, compreendendo as atividades descritas no inciso I do caput deste artigo;

II - operacionais, compreendendo as atividades descritas nos incisos II a V do caput deste artigo; e

III - comerciais, compreendendo as atividades descritas nos incisos VI e VII do caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao operador do aeródromo determinar a localização e o tamanho apropriados das áreas mencionadas neste artigo, observadas as regulamentações específicas. (grifo nosso)

1.4. Isto posto, em 14/11/2022 a empresa Incolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. - Incolat encaminhou documentação à ANAC^[3] relatando que a CCR Aeroportos (Concessionária do Bloco Central) teria elevado o valor da cessão de área para hangaragem no Aeroporto de Petrolina / PE – Senador Nilo Coelho e solicitou intermediação da ANAC para a composição de conflito a respeito do referido aumento.

1.5. Ante os fatos apresentados, a SRA solicitou à CCR o envio de documentos comprobatórios da realização da consulta prévia à majoração dos valores e demais esclarecimentos necessários à denúncia apresentada pela Incolat^[4].

1.6. Em resposta, a CCR apresentou considerações sobre a alteração do critério até então estabelecido para a cobrança de hangar destinado à Incolat. Outrossim, a Concessionária defendeu o entendimento de que, à luz do disposto no Contrato de Concessão, as áreas de hangares não seriam classificadas como áreas operacionais, de modo que em sua visão seria “livre a negociação de precificação, sem a necessidade de realização do processo de consulta”^[5].

1.7. Diante do entendimento apontado, a área técnica informou à Concessionária a aplicabilidade das cláusulas contratuais sobre as áreas e atividades operacionais, bem como sobre o disposto na Resolução nº 302/2014, que estabelece critérios e procedimentos para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias^[6].

1.8. Por sua vez, a Concessionária apresentou manifestação reiterando os argumentos já apresentados. No entanto, complementou as informações a fim de comprovar a dispensa de realização de processo de consulta às partes interessadas relevantes para fins de remuneração por áreas e atividades operacionais^[7].

1.9. Após análise de mérito, a SRA concluiu que “caso a CCR Aeroportos tenha a intenção de prosseguir com a proposição de novos critérios para a remuneração para a área objeto de denúncia tratada nos autos do Processo SEI nº 00058.069565/2022-60, solicita-se a realização da respectiva consulta às partes interessadas relevantes.”^[8]

1.10. Irresignada, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo^[1], alegando que:

1. a GERE teria incorrido em alteração de posicionamento institucional com relação à definição de área operacional;
2. a Concessionária estaria buscando regularizar a cessão de áreas à Incolat, incluindo em seu contrato área não edificada que não constava do contrato até então vigente, mas que seria de uso privativo da cessionária;
3. o preço proposto pela Concessionária seria equivalente ao cobrado em outros aeroportos por ela administrados;
4. o Contrato de Concessão não incluiria áreas de hangares na definição de áreas e atividades operacionais;
5. outras concessionárias não divulgariam em suas páginas a cobrança de áreas de hangares;
6. a interpretação de que áreas de hangaragem seriam operacionais motivaria pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Concessionária;
7. teria ocorrido extensa negociação com o cessionário.

1.11. Após análise do expediente, a SRA ratificou suas conclusões, em especial a suspensão da majoração de preços questionada na peça inaugural^[3] devido ao não cumprimento da cláusula 11.7, combinada com a cláusula 15.5, do contrato de concessão^[9]. Em seguida os autos foram submetidos à análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ANAC^[10].

1.12. Em virtude de sessão pública de sorteio, realizada em 22/05/2023, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria^[11].

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Carta AC-ADC-0021/2023 SEI 8391493

[2] Ofício nº 29/2023/GERE/SRA-ANAC SEI 8241110

[3] Carta s/n, de 14/11/2022 SEI 7925550

[4] Ofício nº 141/2022/GERE/SRA-ANAC SEI 7950673

[5] Carta AC-ADC-0194/2022 SEI 8005544

[6] Ofício nº 161/2022/GERE/SRA-ANAC SEI 8059411

[7] AC-ADC-0003/2023 SEI 8102209

[8] Nota Técnica nº 12/2023/GERE/SRA SEI 8204094; Ofício nº 29/2023/GERE/SRA-ANAC SEI 8241110

[9] Nota Técnica nº 39/2023/GERE/SRA SEI 8483109

[10] Despacho SRA SEI 8612374

[11] Certidão de Distribuição ASTEC SEI 8639476



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 01/09/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8778715** e o código CRC **0FD51BF5**.